

**PROJETO DE LEI Nº 02/2022**

**ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.729/2020 (DISPÕE SOBRE ÍNDICE EXCEPCIONAL DE VARIAÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - U.R.M. PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).**

**JADIR JOSÉ KOVALESKI**, Prefeito Municipal de Ametista do Sul, Estado do Rio Grande do Sul, no uso de suas atribuições legais que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica alterada a ementa da Lei Municipal nº 2.729/2020, cuja redação será a seguinte:

**“DISPÕE SOBRE ÍNDICE EXCEPCIONAL DE VARIAÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - U.R.M. PARA OS EXERCÍCIOS DE 2021 E 2022 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”**

**Art. 2º** - Ficam alterados os Artigos 1º e 3º, da Lei Municipal nº 2.729/2020, cujas redações serão as seguintes:

*“Art. 1º Excepcionalmente para os exercícios de 2021 e 2022 é fixado o Índice Nacional de Preços ao Consumidor - INPC dos exercícios de 2020 e 2021 como indexador para a ATUALIZAÇÃO da UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - U.R.M.”*

*Art. 3º Esta Lei entra em vigência no dia 1º de janeiro de 2021, assim permanecendo impreterivelmente até o dia 31 de dezembro de 2022.”*

**Art. 3º** - Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entra em vigor na data de publicação, com efeitos retroativos à data de 1º de Janeiro de 2021.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE AMETISTA DO SUL AOS DOZE DIAS DO MÊS DE JANEIRO DE 2022.

Registre-se e publique-se  
Na data supra

**JADIR JOSÉ KOVALESKI**  
Prefeito Municipal

Ametista do Sul, 12 de Janeiro de 2022.

**JUSTIFICATIVA DO PROJETO DE LEI Nº 02/2022**

**Senhor Presidente,  
Ilustres Vereadores:**

Juntamente com a presente estamos encaminhando a Vossa Senhoria e seus dignos pares o projeto de lei acima citado, que ALTERA A LEI MUNICIPAL Nº 2.729, DE 30/12/2020 (DISPÕE SOBRE ÍNDICE EXCEPCIONAL DE VARIAÇÃO DA UNIDADE DE REFERÊNCIA MUNICIPAL - U.R.M. PARA O EXERCÍCIO DE 2021 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS).

O presente Projeto de lei visa a ajustar a previsão legal do Município à situação de excepcionalidade em que vive o país, tendo em vista o estado de calamidade pública nacional, estadual e municipal, em todo o exercício de 2020 e de 2021 devido à pandemia causada pela Covid 19 e os seus efeitos nefastos na economia.

Isto é, tal situação gerou uma abrupta queda da atividade econômica como um todo, que esteve completamente paralisada em grande parte do período, causando prejuízos incalculáveis a empresas, comércio, serviços, indústrias e, sobretudo, para os empregos e a renda da comunidade.

A previsão da norma local de correção monetária dos tributos utiliza o IGP-M, índice inflacionário que sempre esteve em consonância com os demais índices eventualmente utilizados pela Administração Pública para manter o valor da moeda. Contudo, extraordinariamente em 2020 e 2021, o IGP-M descolou-se das demais alíquotas de correção monetária e alcançou percentual absolutamente inviável para sua aplicação

Corroborando com o mencionado no parágrafo anterior, conforme disposição contida no art. 8º, inciso VIII, da Lei Complementar Federal nº 173/2020, foi fixado o IPCA como teto máximo para reajustes de contratos mantidos pelo Poder Público, independentemente das previsões contratuais ou quaisquer outros instrumentos de correção estabelecidos. Assim, a Lei Complementar Federal adentrou nas relações contratuais já estabelecidas a fim de evitar um inadmissível percentual de reajuste em ano de alta complexidade nas relações econômicas.

A medida proposta neste Projeto de Lei visa à proteção de todas as partes envolvidas: o erário público, que mantém a correção inflacionária do período para que não haja corrosão do valor da moeda; o contribuinte, que se vê obrigado a corrigir seus pagamentos, mas longe de um índice impraticável tal qual seria o IGP-M; e as finanças, que não sofrerão com a inadimplência projetada em face de eventual elevação demasiada no valor dos tributos cobrados pelo fisco municipal.

Ainda, evita-se o excesso fiscal, com uma majoração inviável para o contribuinte, fator de redução da própria receita, em vista da inadimplência certamente evidenciada ao longo do exercício de 2021. Assim, ajustam-se as peças orçamentárias apenas ao índice, pois a norma local tem por objetivo manter o poder aquisitivo dos valores e jamais agregar enriquecimento ao erário, por meio de excesso de cobrança e de arrecadação.

Em face da importância do Projeto de Lei em questão, permaneceremos na expectativa de sua aprovação nesta Casa Legislativa em **REGIME DE URGÊNCIA**.

Sendo o que se apresenta para o momento, esperamos contar com a habitual atenção de Vossa Excelência, bem como de seus dignos pares.

Cordialmente,

**JADIR JOSÉ KOVALESKI**

Prefeito Municipal

Ilmo. Sr.

**JOAREZ ALVES DE FREITAS**

Presidente da Câmara Municipal de Vereadores

Ametista do Sul - RS